

À DIRETORIA DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS, PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI.

Recurso Administrativo	
Recorrente	CEUDESP
Recorrido	Comissão Interna de Gestão e Compras da OEI
Objeto	Validade da certidão positiva de débitos Municipais com efeitos de negativa

CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – CEUDESP, entidade mantenedora do Centro Universitário Grande Fortaleza – UNIGRANDE, instituição de ensino superior regularmente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.843.943/0001-01, com sede na Av. Porto Velho, nº 401, Bairro João XXIII, CEP 60510-040, Fortaleza, CE, vem perante V. Exa. apresentar

RECURSO

em face da decisão que desclassificou a Instituição do certame da Contratação por Convite nº 008/2019, para o que passa a expor e requerer o que segue.



I A DECISÃO RECORRIDA

1. O Recorrente foi desclassificado do certame conforme decisão exarada no último dia **13.08.2019** e consignada em ata com o seguinte teor:

[...]

Ató contínuo o Secretário analisou a documentação apresentada pelas empresas e proferiu a seguinte decisão: Desclassificar a proponente CEUDES - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., pelo fato de a Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza *ter seu vencimento em 12 de agosto passado (ontem), ressaltando que a emissão se deu em 14 de maio de 2019 e sua validade ser de 90 (noventa) dias*, conforme consignado na mesma certidão.

[...]


(ênfases acrescidas)

2. A contagem do prazo de validade da certidão se deu de forma equivocada. Seja em razão da nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, seja em razão da inclusão na contagem do prazo do dia de expedição da certidão considerada vencida.

3. A decisão deve ser revista uma vez que despida de fundamentos técnicos e jurídicos que a sustentem.

II DA CONTAGEM DO PRAZO – NOVA SISTEMÁTICA – DIAS ÚTEIS

4. O atual Código de Processo Civil estabelece que a contagem de prazo em dias, estabelecido em lei, computar-se-ão somente os DIAS ÚTEIS (art. 219 do CPC, Lei nº 13.105/15).

5. A alteração legislativa alcança o presente certame uma vez que o prazo de validade da certidão positiva com efeitos de negativa apresentada é estabelecido por lei e, *ipso facto*, devem ser considerados, na sua contagem, somente os dias úteis. 


6. Outra regra relevante para a contagem do prazo e que também não foi observada na tomada da decisão, consiste em que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224 da nova lei).

7. Considerando-se somente esta última circunstância o que se tem é que a certidão era válida no momento da tomada da decisão ora recorrida uma vez que foi expedida no dia 14 de maio de 2019. Assim, mesmo que a contagem fosse realizada em dias corridos – como efetivamente o fez o Secretário do certame – na data da tomada da decisão – **13 de agosto de 2019** – a certidão ainda era válida.

8. Nada obstante, a contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis o que faz que a certidão apresentada pelo Recorrente era válida no momento da análise da documentação e, mais do que isso, continua válida mesmo na data de apresentação do presente recurso. Assim, *permissa maxima vênia*, a decisão de desclassificar o Recorrente não se sustenta tanto no caso de se considerar a contagem do prazo de validade da certidão apresentada em dias corridos quanto em dias úteis. Impõe-se a revisão da decisão e, em consequência, a continuidade do Recorrente no certame.

III ADIMPLÊNCIA MATERIAL DO RECORRENTE

9. Outro ponto de especial importância para a análise do presente recurso está em que o Recorrente sempre esteve adimplente com o Fisco Municipal. Com efeito, apesar da análise equivocada do Secretário do certame, o fato é que o Recorrente nunca teve solução de continuidade na sua situação de adimplência em relação aos tributos municipais.

10. Há uma diferença importante entre a situação material do Recorrente – o qual, repita-se, está em dia com suas obrigações tributárias municipais – e a demonstração desta adimplência por intermédio da expedição de documento comprobatório da situação regular do contribuinte (certidão). 


11. O que se pretende demonstrar é que o motivo para desclassificação do Recorrente do certame não tem fundamento válido. A situação fiscal do Recorrente é, sempre foi e continua sendo de adimplência com o fisco municipal. A declaração de tal regularidade por intermédio de certidão, na maior parte dos casos, não se dá com a precisão necessária. Ainda mais quando se trata de uma situação peculiar de emissão de *certidão positiva com efeito de negativa* como é o caso.

12. Em situações como a do Recorrente a emissão da certidão pelos meios eletrônicos não encontra a mesma agilidade que se tem ao emitir uma certidão negativa convencional. Por motivos que não se explicam satisfatoriamente a emissão da *certidão positiva com efeito de negativa* encontra diversos entraves como, por exemplo, a necessidade de se solicitar o documento físico na repartição.

13. Todas essas circunstâncias, no entanto, não retiram do Recorrente a condição de SITUAÇÃO REGULAR COM O FISCO MUNICIPAL a qual, ao fim e ao cabo, é a condição necessária para continuar no certame.

14. Em outros termos, o Recorrente está em situação regular com o fisco municipal e foi desclassificado do certame, única e exclusivamente, em razão da deficiência dos sistemas da administração pública municipal atestarem tal situação com a necessária agilidade. O fundamento material para manutenção da decisão de desclassificação, portanto, é falso.

15. A decisão só teria consistência caso demonstrada, de forma inequívoca, a dívida exigível do Recorrente com o fisco municipal. A situação material, contudo, é diametralmente oposta e, por conseguinte, não há fundamento para a decisão de desclassificação. Também por esse motivo a decisão deve ser revista, mantendo-se o Recorrente no certame.



IV PRINCÍPIO DA NÃO RESTRIÇÃO

16. A desclassificação do Recorrente do certame implicaria, na verdade, em restringir o espectro de escolha do ente contratante. Como é cediço a licitação tem como pressuposto a competição. O procedimento licitatório consiste em abrir a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais será escolhida a mais conveniente para a celebração do contrato.

17. Alijar o Recorrente do certame antes mesmo da apresentação da proposta, com base em decisão divorciada da real situação do Recorrente perante o fisco municipal, implica em impor ao ente contratante uma restrição no processo de escolha e, possivelmente, impor a contratação em condições menos favoráveis do que aquelas que existiriam se o espectro fosse ampliado. Tudo isso com base em decisão despida de fundamento válido uma vez que, conforme se disse, a situação do Recorrente perante o fisco municipal é – e sempre foi – regular.

18. A finalidade da licitação deve ser sempre buscar a proposta mais vantajosa. A desclassificação do Recorrente implica em impor ao contratante restrição na escolha. Tal restrição pode conduzir à contratação em piores condições do que as que estariam disponíveis caso presente maior número de participantes.

EM FACE DO EXPOSTO REQUER seja recebido e provido o presente recurso para o fim de rever a decisão de desclassificação do Recorrente e, em consequência, manter o Recorrente no certame até final julgamento das propostas.

Fortaleza, 16 de agosto de 2019.


Julio Pinto Neto
CEUDES